

EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA S/A – IPLANRIO
EQUIPE DE PREGÃO
ESCLARECIMENTOS
PROCESSO IPL-PRO-2025/ 00247
PE - nº 90486/2025

Com fundamento no art. 67, §5º, da Lei 14.133/2021 — que autoriza, para serviços contínuos, exigir atestado de execução de serviços similares, “em períodos sucessivos ou não”, por prazo mínimo (não superior a 3 anos) — solicitamos esclarecimento sobre a seguinte redação do edital: “(E.3) – Considera-se compatível com o objeto da licitação a prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses).”

1) Escopo da exigência (experiência concluída x experiência em curso). A experiência de “12 (doze) meses)” exige período já **integralmente concluído**, ou admite atestado(s) de **contrato(s) em execução**, desde que a vigência do contrato seja de período igual ou superior ao mínimo exigido?
R: Experiência concluída.

2) Similaridade, proporcionalidade e competitividade. Requeremos, também, confirmar se a experiência exigida é de serviços similares (e não “idênticos”), observando os princípios da proporcionalidade e da competitividade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. - Assim sendo, compreendemos que demais postos de trabalhos para execução de outros serviços terceirizados, como copeiragem e portaria, também se enquadram como objeto similar, dado que o quando falamos de serviços similares, entendemos como número de postos de trabalho. Nosso entendimento se encontra correto?

R: Serão aceitos atestados de serviços similares: auxiliar de serviços gerais, ajudante geral, auxiliar de limpeza, faxineiro.

3) Evitar restrições indevidas. Sinalizamos, de forma colaborativa, que interpretar a cláusula como “12 meses já cumpridos” (desconsiderando contratos em curso) pode restringir indevidamente a competição, sobretudo para empresas novas com capacidade instalada. A orientação do TCU é no sentido de coibir exigências desarrazoadas e restritivas na habilitação técnica, privilegiando a pertinência do requisito ao risco do objeto e vedando condicionantes que antecipem, sem necessidade, ônus incompatíveis com a fase de habilitação.
R: Não há restrição à competitividade conforme entendimento da Consultoria Jurídica da Iplanrio que aprovou tanto o Termo de Referência como o Edital. Não há restrição temporal ou de época. Mas há necessidade de comprovação da empresa licitante quanto à capacidade de manutenção dos serviços prestados pelo tempo necessário à contratação.

4) Proposta de ajuste (se necessário). Caso o entendimento atual exija “12 meses concluídos”, solicitamos a adequação do item (E.3) para: (i) aceitar atestados de serviços similares, (ii)

admitir contratos em execução com comprovação do período já prestado; em linha com o art. 67 da Lei 14.133/2021. Tal ajuste preserva a qualidade pretendida e reduz barreiras de entrada, aumentando a competitividade do certame sem elevar riscos à Administração.

R: Consta a previsão de atestados de serviços similares bem como a aceitação da soma dos atestados, conforme item 13 do Termo de Referência.